



DIRLEG-AL
Fls. 18
Anil

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 62, de 02 de agosto de 2023

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias, a ser desenvolvido em:

- I - áreas devolutas do Estado;
- II - áreas públicas estaduais;
- III - áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- IV - terrenos de associações que possuam áreas para plantio;
- V - terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso V deste artigo se dará com anuênciaria formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - incentivar áreas práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- IV - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- V - aproveitar áreas devolutas;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – promover a preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- VIII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- IX - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados; e
- X - incentivar o desenvolvimento da saúde pública, através do consumo de alimentos produzidos sem agrotóxicos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 3º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 4º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade, podendo conter plantas e ervas medicinais e espécies frutíferas.

Art. 5º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 6º É dever dos integrantes preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 02 dias do mês de agosto de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**

1º Secretário

Deputada Profª **JANAD VALCARI**

2ª Secretária